

ENTRE A AUTONOMIA COLETIVA E O CONTROLE JUDICIAL

FREDERICO TOLEDO MELO

Gerente de relações do trabalho e sindicais da Confederação Nacional do Transporte – CNT. Membro da delegação de empregadores brasileira da 109ª a 113ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Gestão de Relações do Trabalho, em relações sindicais e em Normas internacionais do Trabalho. Mestre em direito pelo IDP. E-mail: Frederico@hmelo.adv.br; Telefone: 61 98406-8621

JOÃO VITOR ARAUJO GIOVANINI

Analista Jurídico de relações trabalhistas e sindicais da Confederação Nacional do Transporte – CNT. Advogado. Conselheiro Jovem da OAB/DF no triênio 2025/2027. E-mail: joaovitorgiovanini@gmail.com; Telefone: 61 99945-4564

Resumo: O controle de constitucionalidade tem natureza eminentemente objetiva, discutindo apenas a validade abstrata de normas jurídicas e a defesa da Constituição Federal. Essa lógica se aplica igualmente ao controle judicial de atos infralegais do Poder Executivo. A Constituição Federal delegou ao Estado a função de editar e revisar normas administrativas e, nesses casos, não há condenação pecuniária, visto que o objetivo dessas ações é restabelecer a legalidade e a supremacia constitucional, não punir o ente público. Em contrapartida, os sindicatos, no exercício de seu direito de participar da elaboração normativa, por meio de negociações coletivas e de forma autônoma e negocial, são ameaçados pelo Ministério Público do Trabalho em ações anulatórias e dissídios

coletivos, com pedidos de condenações de pagamento de multas expressivas. Impor penalidades pecuniárias severas a entidades sindicais restringe sua capacidade de representar a categoria e de participar de negociações coletivas equilibradas. Visando a harmonia no ordenamento jurídico, é necessário, portanto, que os sindicatos recebam o mesmo tratamento conferido ao Estado em ações de controle abstrato, em que não há condenação financeira, resguardando sua função social, autonomia e equilíbrio na atuação coletiva. Assim, diante do caráter não patrimonial das ações de controle de constitucionalidade e de legalidade, mostra-se injustificável o pedido de imposição de multas desproporcionais aos sindicatos, especialmente quando sua atuação se dá dentro do exer-

cício legítimo da representação coletiva e da negociação trabalhista. Ao propor ações com indenizações altas, o MPT acaba por coibir as entidades sindicais, que deixam de exercer seu direito de ter um julgamento acerca da (in)constitucionalidade da cláusula negocial, temendo que o provimento judicial cause um descalabro econômico ao sindicato, inviabilizando o exercício das demais atividades sindicais. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho pode vir a exercer o papel de controle sobre eventuais excessos praticados por membros do MPT, quando a conduta passa a interferir indevidamente no processo de negociação coletiva, situação adversa ao previsto no art. 736 da CLT. Nessas hipóteses, a Justiça do Trabalho, ao constatar que a atuação do demandante está sendo utilizada para fragilizar o processo negocial, pode comunicar o fato ao Conselho Nacional do Ministério Público, órgão responsável pelo controle disciplinar externo dos membros do MP, estando amparada pela Constituição Federal, que autoriza que qualquer autoridade pública, inclusive magistrados, provoquem o CNMP para apuração de irregularidades funcionais de membros do Ministério Público.

Abstract: The objective nature of constitutional review excludes patrimonial dis-

putes, focusing instead on the abstract validity of legal norms. This rationale, traditionally applied to the judicial control of administrative acts, reveals an inconsistency when compared to the treatment afforded to syndicates in annulment actions and collective disputes. While the State is not subjected to financial penalties, social actors have been exposed to disproportionate monetary sanctions that undermine their institutional role and restrict their representational capacity. This article argues that systemic coherence demands analogous treatment for syndicates, preserving their autonomy and ensuring their ability to participate meaningfully in collective negotiations. Excessive financial penalties not only distort the purpose of legality and constitutionality control but also deter syndicates from seeking judicial review, given the risk of economic incapacitation. In this context, the Judiciary should intervene when the conduct of the Labor Prosecutor's Office exceeds its institutional bounds, affecting the collective bargaining process.

Palavras-chave: Ação anulatória; negociação coletiva; Ministério Público do Trabalho; autonomia coletiva; controle judicial.

O controle de constitucionalidade tem natureza eminentemente objetiva. Conforme defende Canotilho (2008), nas ações de controle concentrado, “a impugnação da constitucionalidade de uma norma é feita independentemente de qualquer litígio concreto [...] um processo que visa sobretudo à defesa da constituição e do princípio da constitucionalidade através da eliminação de atos normativos contrários à constituição”.

Para Paulo e Alexandrino (2011), nessas ações não se discutem interesses individuais ou obrigações de pagar, mas a validade abstrata de normas jurídicas. Didier Júnior (apud Silva; Cohen, 2018, p. 14), afirma ser essa a razão de não haver condenação pecuniária nem imposição de sanções financeiras às partes envolvidas. A consequência jurídica de uma decisão de inconstitucionalidade é a retirada da norma do ordenamento jurídico com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Essa lógica se aplica igualmente ao controle judicial de atos infralegais do Poder Executivo, até porque, segundo Mello (2014), o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, criando obrigações ou restringindo direitos além do que a lei permite. Quando tais atos são anulados judicialmente, tanto por meio de ação anulatória, quanto por ADPF, o resultado do processo também é de natureza declaratória, e não condenatória, visto que “um ato de tutela jurídica, de defesa da ordem legal constituída, ou, por outras palavras um ato que sob certo prisma pode ser considerado negativo, visto não ter o efeito de produzir consequências novas na órbita administrativa, mas antes a de reinstaurar o *statu quo ant*”, conforme ensina Reale (1986).

O Estado, quando no exercício de suas funções de editar e revisar normas administrativas, não é condenado ao pagamento de valores pecuniários, visto que o objetivo dessas ações é restabelecer a legalidade e a supremacia constitucional, não punir o ente público.

Um exemplo dessa natureza não pecuniária é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5322, julgada pelo STF, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei do Motorista (Lei nº 13.103/2015), culminando na declaração de inconstitucionalidade de 4 pontos da referida lei. Na ocasião, apesar da declaração de inconstitucionalidade, não houve condenação financeira, aplicação de multas ou indenizações contra o Estado. O efeito jurídico limitou-se à invalidação parcial da lei, reafirmando o caráter puramente normativo e declaratório da decisão.

No tocante aos sindicatos, que exercem função social, dependem de contribuições voluntárias para sua plena operação e representam o elo mais vulnerável nas relações de confecção normativa, observa-se uma incoerência prática quando são ameaçados por condenações de pagamento de multas expressivas em ações anulatórias e dissídios coletivos, enquanto o Estado, possuindo imensa aparelhagem estrutural, estrutura orçamentária e aparato jurídico robusto¹, não sofre de punições na mesma proporção que as entidades sindicais.

1. O processo legislativo é bicameral e obrigatoriamente analisa constitucionalidade da lei, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Além disso, o Presidente da República

Nascimento (2008) defende que os interesses coletivos do trabalho são privados e compete ao sindicato efetuar sua defesa. Nesse diapasão, o Ministro Gilmar Mendes, ao proferir voto no Tema 1046 do STF, asseverou acerca da análise do instrumento coletivo sob o prisma da paridade dos atores sociais, bem como sintetizou que o instrumento coletivo representa compromissos e concessões mútuas, ao julgar a ADPF 323. O Ministro Barroso, na lavra do RE 590415-SC aduziu que:

A negociação coletiva é uma forma de superação de conflito que desempenha função política e social de grande relevância. De fato, ao incentivar o diálogo, ela tem uma atuação terapêutica sobre o conflito entre capital e trabalho e possibilita que as próprias categorias econômicas e profissionais disponham sobre as regras às quais se submeterão, garantindo aos empregados um sentimento de valor e de participação. É importante como experiência de autogoverno, como processo de autocompreensão e como exercício da habilidade e do poder de influenciar a vida no trabalho e fora do trabalho. É, portanto, um mecanismo de consolidação da democracia e de consecução autônoma da paz social.

O mesmo pensamento é conferido pela Peduzzi (2026), ao sustentar que as negociações coletivas observam as particularidades de cada categoria, delimitando a adequação setorial. Dessa forma, não deveria o Poder Judiciário desconsiderar estes elementos, sob pena de causar insegurança jurídica e violação ao princípio da liberdade sindical.

Tentar impor penalidades pecuniárias severas a essas entidades compromete sua função institucional, restringindo sua capacidade de representar a categoria e de participar de negociações coletivas equilibradas. Conforme destaca Delgado (2020), o sindicalismo é instrumento essencial à concretização da liberdade e da justiça social. Fragilizá-lo financeiramente é enfraquecer a própria eficácia dos direitos fundamentais trabalhistas.

A coerência do ordenamento jurídico exige, por conseguinte, tratamento análogo entre os sindicatos e o Estado, que em ações de controle abstrato não

pode, nos termos do artigo 66, § 1º da CF, vetar a entrada em vigor da lei por inconstitucionalidade. É dizer, no processo legislativo é feita uma tripla checagem acerca da constitucionalidade da norma antes dela efetivamente entrar em vigor. Atos do poder executivo também passam pelo crivo de constitucionalidade por meio das consultorias jurídicas da Advocacia-Geral da União (AGU).

sofre condenações de caráter patrimonial, resguardando a função social, autonomia e equilíbrio na atuação coletiva dessas entidades.

Assim, mostra-se injustificável o pedido de imposição de multas desproporcionais aos sindicatos, especialmente quando sua atuação se dá dentro do exercício legítimo da representação coletiva e da negociação trabalhista, previstos na Carta Magna, nas Convenções 98 e 154, ambas internalizadas no ordenamento jurídico brasileiro, e na CLT. A tentativa de reivindicar sanção pecuniária, em tais casos, desvirtua a finalidade protetiva e democrática do Direito do Trabalho, transformando o instrumento de diálogo social, reconhecido mundialmente, em alvo de punição incompatível com os valores constitucionais da liberdade sindical e da justiça social.

Conforme preconiza o art. 77 do Regimento Interno Tribunal Superior do Trabalho, cabe à Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) uniformizar a jurisprudência referente ao direito coletivo do trabalho, contribuindo para a estabilidade das relações sindicais e para o fortalecimento da negociação coletiva. A Seção Especializada, por conseguinte, exerce papel central ao atuar como órgão responsável pelo julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, bem como pela solução de conflitos referentes à interpretação de cláusulas de instrumentos normativos, revisão e extensão de normas coletivas.

Sob esta ótica, a SDC do TST entende que as ações anulatórias têm natureza constitutiva negativa, sendo incabível a condenação de multa ou obrigação de fazer. Miranda (1970) defende que “Quem desconstitui não declara, desfaz”.

Nesse sentido, jurisprudência remansosa do c. TST, *verbatim*:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE JOINVILLE. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MPT. *A jurisprudência desta SDC posiciona-se no sentido de que a legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória de convenção coletiva (ou acordo coletivo) está adstrita, essencialmente, ao Ministério Público do Trabalho, consoante previsão legal (art. 83, IV, da LC 75/93), e, excepcionalmente, aos sindicatos convenentes e à empresa signatária, quando demonstrado vício de vontade. No caso em análise, em que é questionada a validade de cláusulas de interesse de toda a categoria profissional, tem-se, segundo a jurisprudência desta Seção, que o Ministério Público do Trabalho é*

parte legítima para o ajuizamento de ação anulatória. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS DURANTE CINCO DIAS DA SEMANA E DE 12 HORAS AOS SABÁDOS E DOMINGOS. A cláusula coletiva impugnada estabeleceu que os trabalhadores da base sindical dos Sindicatos convenientes cumpririam uma jornada de trabalho de 6 horas durante cinco dias da semana (de segunda a sexta-feira) e de 12 horas aos sábados ou domingos, alternadamente, perfazendo 42 horas semanais. Esta Seção Especializada, analisando cláusulas de conteúdo similar, já manifestou entendimento de que o regime de compensação por elas criado, como ocorre com a jornada de plantão de 12x36, respeita o montante de 220 horas mensais, não extrapola o limite de 44 horas semanais - ambos decorrentes do art. 7º, XIII, da CF -, bem como não prejudica o gozo do repouso semanal remunerado (7º, XV, da CF), mostrando-se, portanto, válido. Desse modo, essa condição de trabalho pode ser fixada por norma coletiva autônoma. Recurso ordinário provido, no aspecto. B) RECURSOS ORDINÁRIOS DOS ENTES SINDICAIS CONVENIENTES (SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, ARROZ, TORREFAÇÃO, MOAGEM DE CAFÉ, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE JOINVILLE e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE JOINVILLE). MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA. 1. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES - DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO. Nos termos do que dispõe o art. 477, § 7º, da CLT, o ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador. Logo, a cláusula que obriga a comprovação do pagamento das contribuições sindicais, assistenciais e confederativa, contraria o teor do art. 477, § 7º, da CLT. Julgados desta C. SDC. Recursos ordinários desprovidos. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL. IMPOSIÇÃO DO DESCONTO APENAS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. Ressalvado o entendimento deste Relator, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não sejam filiados ao ente sindical. Julgados desta SDC. Recursos ordinários desprovidos. 3. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINAÇÃO DE MULTA. *A ação anulatória tem natureza constitutiva negativa e, portanto, em face do caráter dessa ação, é incabível a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer, a cominação de multa pelo descumprimento da determinação judicial e o provimento condenatório, como o relativo ao pagamento de indenização por dano moral cole-*

tivo. Julgados desta SDC/TST. Recursos ordinários providos. (TST - RO: 33075520105120000, Relator.: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/12/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019) (Sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA RÉ. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MPT. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMINAÇÃO DE MULTA. *A ação anulatória tem natureza constitutiva negativa e, portanto, em face do caráter dessa ação, é incabível a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer, a cominação de multa pelo descumprimento da determinação judicial e o provimento condenatório.* Julgados desta SDC/TST. Recurso ordinário provido. (RO - 2-93.2018.5.08.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 09/09/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/09/2019) – (Sem destaque no original)

DANO MORAL. PEDIDO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. INVIÁVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. A jurisprudência desta Seção Especializada é firme ao estabelecer que pedido de caráter condenatório é incompatível com a natureza da ação anulatória, que é meramente declaratória. *A pretensão de condenação por dano moral não cabe pela via da ação anulatória, em razão da natureza apenas declaratório-constitutiva dessa espécie de ação.* Recurso ordinário a que se dá provimento, neste aspecto, a fim de excluir a condenação por dano moral coletivo. (...). (RO-1291-76.2012.5.15.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/09/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015) – (Sem destaque no original)

A proposição de ações, por parte do Ministério Público do Trabalho (MPT), com pedidos de indenizações impagáveis, tem como consequência o estímulo ao não exercício do direito e até do dever do sindicato de efetuar a negociação coletiva, sob o revés de eventualmente enfrentar um dissídio coletivo, *vide* tema 1 da Tabela de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Se a negociação coletiva eventualmente exceder seu papel normativo, os sindicatos têm o direito ao julgamento acerca da (in)constitucionalidade da cláusula impugnada. Contudo, da forma reiteradamente proposta pelo MPT, se julgado procedente, o provimento judicial tem o condão de alijar economicamente os sindicatos, a ponto de que a dívida se torne impagável e inviabilize o exercício das demais atividades sindicais.

A exemplo desta situação, temos a Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais nº 0108158-29.2025.5.01.0000, proposta pelo MPT em face dos sindicatos, econômicos e profissionais, do setor de transporte rodoviário de Duque de Caxias e Magé-RJ, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Conforme se extrai da exordial, o proponente postulou a nulidade de cláusulas celebradas pelos sindicatos, requerendo a condenação do sindicato empregador ao pagamento de indenização em quantia não inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e do sindicato de trabalhadores ao pagamento de indenização em quantia não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de dano moral coletivo.

Tendo em vista o dispendioso valor proposto pelo demandante, os sindicatos decidiram por celebrar termo aditivo à referida norma coletiva, expurgando as cláusulas questionadas na ação. Dessa forma, tiveram seu direito de um julgamento cerceado pelo receio de uma sanção que inviabilizaria a continuidade da atividade das entidades, sendo clara a ocorrência de chilling effect (efeito inibidor em tradução livre), pedido que sequer deveria existir.

O Chilling effect, conforme defende Nahas (2025), no artigo Litigância Predatória, “representa uma ação legal que permite que um Tribunal possa impedir o direito de um ato que em princípio seria legítimo, porque essa ação supostamente legítima poderia impedir que outra pessoa exerça legitimamente a sua liberdade de expressão”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Tavares Pereira e outros VS. Brasil decidiu que os efeitos inibidores “leva as pessoas a se absterem de exercer seus direitos para evitar as consequências. Além disso, é contrário à obrigação positiva do Estado de facilitar e criar ambientes propícios para que as pessoas possam exercer efetivamente o seu direito de reunião.”

Nesse prisma, a Justiça do Trabalho exerce o papel de controle sobre eventuais excessos praticados por membros do Ministério Público do Trabalho, quando a conduta passa a interferir indevidamente no processo de negociação coletiva, situação adversa ao previsto no artigo 736 da CLT. Quando procuradores do trabalho utilizam ações anulatórias de cláusulas coletivas acompanhadas de pedidos de indenização desproporcionais, em uma clara pretensão à coibição da atuação sindical, há uma violação direta ao reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos previstos na CF, nas Convenções da OIT e na CLT. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na recomendação nº 127, de 2022, plota, inclusive, a hipótese de “acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias

para evitar o efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória”.

Ao constatar que a atuação do demandante está sendo utilizada para fragilizar o processo negocial, a Justiça do Trabalho pode comunicar o fato ao Conselho Nacional do Ministério Público, órgão responsável pelo controle disciplinar externo dos membros do MP (CF, art. 130-A). Isso, inclusive, está previsto na recomendação nº 159, de 2024, que autoriza a impedir, seja de forma administrativa, legislativa ou judicial, atos e ações que possam acarretar o desvio ou uso indevido do direito de ação e do processo como instrumento de jurisdição.

O abuso de direito não se restringe somente ao exercício do direito de ação, podendo constituir uma violação ao direito fundamental à defesa, bem como uma violação a direitos de natureza social, econômica, cultural ou ambiental, tais como assegurados pelo artigo 26 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e pelo elenco desses e de outros direitos que estiverem protegidos pela Constituição Federal.

O anexo A da recomendação nº 159/24 do CNJ lista, de forma exemplificativa e não exaustiva, condutas processuais potencialmente abusivas, das quais se destaca o ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (item 14). Já o Anexo B recomenda aos magistrados uma série de medidas a serem adotadas, sendo uma delas a requisição de providências à autoridade policial e compartilhamento de informações com o Ministério Público, quando identificada possível prática de ilícito que demande investigação (item 16).

Ademais, a Constituição Federal autoriza que qualquer autoridade pública, inclusive magistrados, provoque o CNMP para apuração de irregularidades funcionais de membros do Ministério Público (art. 130-A, §2º, III). Assim, quando uma ação é manejada para impor pressão indevida sobre entidades sindicais, a provocação ao CNMP pela Justiça do Trabalho constitui mecanismo legítimo e juridicamente amparado para restabelecer o equilíbrio institucional e assegurar a integridade do sistema de relações coletivas de trabalho.

Importante observar que essa comunicação não viola a independência funcional assegurada aos membros do Ministério Público (CF, art. 127, §1º), pois não se refere ao mérito da ação, mas sim à possível violação dos deveres funcionais previstos na Lei Complementar nº 75/1993, que, em seus arts. 239 e 240, estabelecem sanções disciplinares para atos abusivos ou praticados com desvio de finalidade.

CONCLUSÃO

As negociações coletivas são parte essencial do Direito do Trabalho, constituindo o principal instrumento de autonomia coletiva da vontade e de equilíbrio entre os segmentos econômicos e profissionais. Elas materializam a função social dos sindicatos e concretizam direitos constitucionais como o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho e a liberdade sindical e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previstos nos art. 7º, XXVI, e art. 8º, I e III, da CF, respectivamente.

Entretanto, o uso desmedido de ações anulatórias com pedidos concomitantes de condenação pecuniária expressiva contra sindicatos que estão apenas exercendo seus direitos constitucionais acaba por distorcer a finalidade dessas ações, cuja natureza é meramente constitutiva negativa, conforme reconhecido reiteradamente pela jurisprudência do TST. Ao transformar o controle de validade das cláusulas em instrumento punitivo, cria-se um efeito inibidor (*chilling effect*) sobre a atuação das entidades representativas, levando muitas delas a renunciar ao direito de defesa ou a evitar futuras negociações, com receio de suportar multas e indenizações impagáveis.

Essa prática gera um paradoxo: enquanto o Poder Público, munido de amplo aparato jurídico e orçamentário, ao editar leis e regulamentos inconstitucionais, não é submetido a condenações pecuniárias, os sindicatos são sancionados de forma desproporcional, comprometendo sua capacidade de existência e atuação.

Mesmo com o art. 37, da CF, determinando que o Poder Público deve seguir o princípio da impessoalidade, parece-nos que o MPT se utiliza das lições de Maquiavel (2019), de que os fins justificam os meios, para validar sua atuação desproporcional em litígios versus sindicatos.

Dessa forma, é imperioso que o controle judicial das normas coletivas seja exercido dentro de seus limites naturais e das recomendações do CNJ, com foco na análise de legalidade e constitucionalidade, e não na aplicação de sanções de natureza patrimonial que comprometam o funcionamento das entidades representativas. O papel do Poder Judiciário é garantir a higidez das normas e o respeito aos direitos indisponíveis, e não o de substituir o espaço legítimo de negociação coletiva por medidas que inibam o diálogo social. Nesse contexto, surgem os seguintes questionamentos:

A atuação de procuradores do Ministério Público do Trabalho, ao requerer a condenação das entidades sindicais ao pagamento de multas onerosas, tem

o condão de silenciar essas entidades, visto a impossibilidade de arcarem com o valor imposto nas condenações? Será que as ações anulatórias com pedido de condenações avultantes não têm como objetivo proibir a negociação coletiva, impossibilitando o exercício do poder delegado a entidades sindicais pela Constituição Federal? Será que o MPT não está se arvorando do papel do julgador, uma vez que tem colocado risco tão severo aos sindicatos (condenações com valores exorbitantes), que não abre margem para que negociem e posteriormente tenham seu suposto vício negocial julgado pelo Poder Judiciário? É dever da Justiça do Trabalho provocar o CNMP para verificar eventuais práticas abusivas do Ministério Público do Trabalho, ao impor multas desproporcionais na proposição de ações anulatórias de convenções coletivas?

As respostas emanam da vontade do intérprete no exercício da segurança jurídica que propicie neutralidade para os atores sociais cumprirem a demanda constitucional de efetuar regras que apliquem à realidade daquela localidade ao grupo de empregadores e trabalhadores que estão representados, sem, todavia, sofrer interferência do Estado ou da compreensão de que o pudor normativo deve estar submetido à intencionalidade do agente.

REFERÊNCIA

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. RECOMENDAÇÃO No 127, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022. *Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-117591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. RECOMENDAÇÃO No 159, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024. *Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, DF: TST, 24 nov. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/116169>. Acesso em: 26 nov. 2025
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDC). *Recurso Ordinário nº 0003307-55-2010.5.12.0000*. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, DF. 13 de dez. 2019.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDC). *Recurso Ordinário nº 0000002-93.2018.5.08.0000*. Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado. Brasília, DF. 17 de set. 2019.

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDC). *Recurso Ordinário nº 0001291-76.2012.5.15.0000*. Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília, DF. 02 out. 2015
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional: e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2008.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*. Sentença de 16 de novembro de 2023. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/SentenaTavaresPereira.CorteIDH.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2025.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020
- BAPTISTA DIAS DA SILVA, Roberto; CHANSKY COHEN, Isadora. *Reflexões sobre o Estado Laico e o Controle de Constitucionalidade suscitado por associações religiosas*. *Direito Público, [S. l.]*, v. 13, n. 73, 2018. Disponível em: <https://www.portalde-periodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2636>. Acesso em: 25 nov. 2025.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/573552>. Acesso em: 19 mar. 2026.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- NAHAS, Thereza Christina. *Litigância Predatória*. *Revista Magister de Direito do Trabalho*. V. 22. Porto Alegre: Magister, 2025.
- PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen; ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. *Precedentes vinculantes na Justiça do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2008
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.
- REALE, Miguel. *Revogação e anulamento do ato administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.